CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514** ADOTADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2010 E PUBLICADA NO DIA 02 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI NO 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS LOCALIZADOS EM ÁREAS URBANAS, AS LEIS NOS 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001, 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, E 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado Alex Canziani- PTB	22, 44, 45, 46
Senador Antonio Carlos Valadares- PSB	03, 34
Deputado Arnaldo Jardim- PPS	01, 06, 09, 10, 14, 19, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 35, 47
Deputado Eduardo Sciarra- DEM	05, 11
Deputado Fábio Faria- PMN	08
Deputado Fernando Chucre- PSDB	15, 20
Deputado Flávio Dino- PCdoB	02, 07
Deputado Geraldo Resende- PMDB	16
Deputado Hugo Leal- PSC	37, 38, 39
Deputado Luiz Carlos Busato- PTB	18
Deputado Marcelo Melo- PMDB	04, 12, 13
Deputado Mauro Benevides- PMDB	21
Deputado Osmar Serraglio- PMDB	40, 41, 42
Deputado Paes Landim- PTB	36
Deputado Paulo Teixeira- PT	27, 31, 32, 48, 49, 50, 52
Deputado Renato Molling- PP	17, 43
Deputada Rose de Freitas- PMDB	51

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 052

MPV-514

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/12/10	MP 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	333

1.() Supressiva	2.(x) substitutiva	3.( ) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao caput do art. 1º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 514, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1o O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até seis salários mínimos, abrangendo todos os municípios da federação, e compreende os seguintes subprogramas:"(NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, tendo como um de seus objetivos subsidiar a aquisição de imóvel novo para os segmentos populacionais de ***menor renda*** *tem o intuito de favorecer o acesso à moradia, compatibilizando a prestação da casa própria com a capacidade de pagamento das famílias.*

O déficit habitacional brasileiro, número de habitações necessárias para que cada família do país tenha uma habitação digna, totalizou 5.808.547 unidades em 2009. O levantamento foi feito pelo SindusCon-SP e pelo Instituto Brasileiro de Economia da FGV, com base nos dados do IBGE. Este número é apenas 0,15% maior que o déficit de 5.799.859 moradias registrado em 2008, o que mostra que ele se manteve praticamente inalterado.

O levantamento confirma a necessidade de continuar com políticas voltadas às famílias que integram a faixa de renda de ***até 6 salários mínimos*** *que corresponde a aproximadamente 90% de déficit habitacional, enquanto que a faixa de 6 a 10 salários mínimos representa em torno de 5%. Cabe*

lembrar que as famílias que estão nesta última faixa de renda já tem programas habitacionais que contemplam o sonho da casa própria.

Nesse contexto é imperioso que a execução do PMCV ***atinja as localidades necessitadas sem distinção de número de habitantes****. Dessa forma garantir-se-à um carácter mais abrangente ao programa. As carências habitacionais não se restringem aos municípios maiores. Ademais, assegurando moradia aos municípios menores diminuirá sensivelmente o processo migratório para os grandes centros, o que provoca o inchaço das grandes cidades.*

Solicitamos, portanto, incluir na redação dada pela Presidência República a Emenda que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV-514

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/12/10	Medida Provisória n.º 514, de 1º de dezembro de 2010.

Dep. Flávio Dino - PCdoB	n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do parágrafo único do art. 1º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, modificado pelo art. 1º da presente Medida Provisória:

"Art. 1º. .....
'Art. 1º.....
.....
Parágrafo único. .....
.....
V – agricultor familiar: aquele definido no art. 3º, caput, *I, II, III, IV, e §2º, da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006; e*
....."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar que o conceito de agricultor familiar utilizado na Medida Provisória abrange os incisos do *caput* do artigo 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e também o §2º do mesmo artigo. Embora se possa entender que a mera menção ao artigo de forma genérica seja suficiente para se referir ao dispositivo integralmente, busca-se, com esta emenda, evitar eventuais interpretações restritivas à norma que possam trazer prejuízos às classes de cidadãos mencionadas na Lei, quais sejam: silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

PARLAMENTAR

MPV-514

00003

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514, DE 2010

Altera a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nos 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

O art. 1º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 514, de 2010, passa a vigorar acrescido do §1º com a redação abaixo, renumerando-se o parágrafo único como §2º:

"Art. 2º. .....

.....

§1º. O processo de comprovação de renda será célere e informal, devendo serem aceitas as rendas informais e computados o somatório de todas as rendas das pessoas que convivam em uma mesma família". (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 514, de 2010 (MP 514), altera profundamente o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), inclusive, busca atribuir uma definição legal, ou autêntica, para o que esse programa entende como família (inciso I, do Parágrafo único do art1º da Lei 11.977, de 2009, na redação dada pela MP 514).

Assim, o objetivo desta Emenda é flexibilizar significativamente o processo de comprovação de renda, aceitando rendas informais, como por exemplo, as rendas aferidas por trabalhadores ambulantes, dentre outros casos advindos da economia informal.

A casa própria é o sonho de todo mundo, que por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) está mais próximo de ser alcançado por vários brasileiros. Entretanto, às vezes algumas instituições integrantes do SFH que trabalham hoje com a opção de composição de renda para financiamento, que pode ser feito entre parentes e amigos, desde que todos figurem como co-

obrigados no contrato, criam restrição no processo de comprovação de renda, apegando-se ao caráter mais formalista para aceitar documentação.

Ora, a flexibilização do processo de comprovação de renda confere uma maior ação social, atingindo um público que geralmente fica excluído do sistema de crédito por falta de mecanismos de comprovação de renda, público este que, notadamente, é formado pela população mais carente. É bom lembrar que estudos do IPEA (do economista Paulo Tafner, um dos editores do livro Brasil: o Estado de uma Nação 2006) já destacaram que "*a informalidade passou a ser um traço estrutural do desempenho do mercado de trabalho a partir de 1995*".

A busca desta Emenda é por inclusão social, de modo que nada impede que diante da sua aprovação, as normas infralegais editadas passem a aceitar como comprovante de renda a inscrição e os pagamentos regulares dos trabalhadores informais à previdência social, como por exemplo. A periodicidade do recolhimento à previdência social demonstra renda e busca, paulatinamente, evitar um dos graves gargalos da economia informal que é a que toca a questão previdenciária.

Ou seja, não é possível excluir da possibilidade de participarem do PMCMV, por exemplo, mulheres chefes de família que sejam trabalhadoras informais (ambulantes, diaristas etc). Aliás, compete esclarecer: o PMCMV, destinado ao público alvo mais carente (alcançando renda de até 10 (dez) salários mínimos), exige contraprestação pecuniária em valor mínimo de 10% do valor do empréstimo, sendo que o valor da contraprestação não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Portanto, há sempre de se ter renda comprovada, para a inscrição e participação no referido programa. Como foi recentemente divulgado na mídia em 12/11/2010, o número de famílias brasileiras chefiadas por mulheres aumentou de 27% para 35% nos últimos dez anos, segundo análise feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) dos dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (PNAD). Segundo o estudo, atualmente, 21.933.180 famílias têm as mulheres como figura de referência.

Sala das Comissões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

EMENDA Nº -2010

Altere-se o texto proposto pela Medida Provisória em seu art. 1º, para o § 1º do art. 5º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que passa a ter a seguinte redação :

"Art. 57.

.....

§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá promover a notificação do proprietário e dos confrontantes da área demarcada, pessoalmente por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de quinze dias.(NR)

.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda guarda coerência com a importante função de notificação dos Registros de Títulos e Documentos, já que em seu texto original, o § 1º transfere erroneamente a função de notificar para o oficial de registro de imóveis, o que não é preconizado pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2010

Deputado **MARCELO MELO**
(PMDB-GO)

MPV-514

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
08/12/2010	Medida Provisória nº 514/2010

autor	Nº do prontuário
Deputado EDUARDO SCIARRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei nº 11.977, de 2009, com a redação dada pela MP nº 514, de 2010, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ A repartição dos recursos previstos nesta Lei observará os percentuais de déficit habitacional por região geográfica apurados pelo IBGE." (NR)

JUSTIFICATIVA

Procura-se estabelecer critério objetivo para a repartição dos recursos do Programa Minha Casa Minha Vida. Com isso, garante-se a distribuição de recursos de acordo com as reais necessidades de cada região.

PARLAMENTAR

x

Deputado EDUARDO SCIARRA /
DEM / PR

MPV-514

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/12/10	MP 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	

1.() Supressiva	2.(x) substitutiva	3.( ) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art 3º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 514, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de ***até seis salários mínimos;***

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo Federal para cada uma das modalidades de operações;

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; e

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

§ 1o Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municipios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O déficit habitacional brasileiro, número de habitações necessárias para que cada família do país tenha uma habitação digna, totalizou 5.808.547 unidades em 2009. O levantamento foi feito pelo SindusCon-SP e pelo Instituto Brasileiro de Economia da FGV, com base nos dados do IBGE. Este número é apenas 0,15% maior que o déficit de 5.799.859 moradias registrado em 2008, o que mostra que ele se manteve praticamente inalterado.

Cerca de 77% das moradias inadequadas são habitadas por famílias que ganham até 3 salários mínimos por mês. Quase um terço desses domicílios são habitados por famílias que recebem entre 1 e 2 salários mínimos de renda mensal. Já na coabitação, 62% das famílias que manifestaram o desejo de se mudar têm renda mensal de até 3 salários mínimos.

O levantamento confirma a necessidade de continuar com políticas voltadas às famílias que integram a faixa de renda de até 6 salários mínimos que corresponde a aproximadamente 90% de déficit habitacional, enquanto que a faixa de 6 a 10 salários mínimos representa em torno de 5%. Cabe lembrar que as famílias que estão nesta última faixa de renda já tem programas habitacionais que contemplam o sonho da casa própria.

O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, tendo como um de seus objetivos subsidiar a aquisição de imóvel novo para os segmentos populacionais de ***menor renda*** *tem o intuito de favorecer o acesso à moradia, compatibilizando a prestação da casa própria com a capacidade de pagamento das famílias.*

Estender esse benefício a outras faixas de renda dilui os recursos para parte da população já contemplada por outras formas de financiamento de imóvel próprio, sendo que, a priori, deveriam ser voltados a ***famílias mais afetadas pela problemática habitacional****.*

Solicitamos incluir na redação dada pela Presidência República a Emenda que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV-514

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/12/10	**Medida Provisória n.º 514, de 1º de dezembro de 2010.**

Dep. Flávio Dino - PCdoB	n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 3º da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, modificado pelo art. 1º da presente Medida Provisória, inciso V com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....
'Art. 3º.....
.....
V – prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.
....."' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar o cumprimento do artigo 28, 2, *d*, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo 186, de 2008, que determina o seguinte:

> 2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:
> .....
> d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

Trata-se de importante medida para que o Programa Minha Casa, Minha Vida contribua para a garantia de direitos das pessoas com deficiência.

PARLAMENTAR

MPV-514

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA	PROPOSIÇÃO
07/12/2010	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514, de 2010

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Fábio Faria** - PMN/RN	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos da redação dada pela MPV 514, de 2010, o seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

Art. 3º .....

§ 4º Deverá ser previsto o atendimento, entre os beneficiários do PMCMV, de casais sem filhos, desde que sejam comprovados período superior a três anos de relação estável formal e renda familiar mensal de até três salários mínimos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa, Minha Vida tem se mostrado uma importante ferramenta de ação do Poder Público para o enfrentamento do déficit habitacional nos segmentos de baixa renda da população brasileira. Caminhando para o seu segundo ano de execução, o PMCMV mereceu, por intermédio da MP 514/2010, um significativo aperfeiçoamento, mas entendemos que ainda há lacunas a serem preenchidas. Por esta razão, estamos oferecendo a presente emenda, que tem por finalidade prever o atendimento, entre os beneficiários do PMCMV, de casais sem filhos que comprovem um período superior a três anos de relação estável formal e cuja renda familiar mensal não ultrapasse três salários mínimos. Entendemos que a situação atual, que privilegia somente os casais com filhos, representa uma grande frustração para essas famílias incipientes, que, muitas vezes, não podem levar adiante o sonho de terem filhos por não disporem de moradia própria e adequada.

Deputado FÁBIO FARIA

ASSINATURA

___/___/___

2010_10338

MPV-514

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/12/10	MP 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1.() Supressiva	2.() Substitutiva	3.(X) Modificativa	4.( )Aditiva	5.( )Substitutivo global

EMENDA MODIFICATIVA N °

Dê-se ao § 4º do art. 3° da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 introduzido pelo art. 1° da Medida Provisória n.° 514, de 1° de dezembro de 2010, a seguinte redação:

"§ 4° Os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar critérios próprios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal, desde que sejam obedecidos os incisos do *caput* do art. 3° da Lei n.° 11.977, de 7 de julho de 2009."(NR)

JUSTIFICATIVA

Os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do *caput* do art. 3° da Lei n.° 11.977, de 2009 ora modificada pela Medida Provisória n.° 514, de 1° de dezembro de 2010, devem prevalecer em quaisquer hipóteses ainda que os Estados, Municípios e Distrito Federal fixem critérios próprios de seleção de beneficiários do PMCMV.

Assim, por exemplo, imagine-se que o Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, eleja critérios próprios para contemplar os professores do ensino fundamental como beneficiários do PMCMV. De acordo com a presente emenda, essa hipótese será

viável desde que no universo de professores de ensino fundamental residentes no município sejam selecionados aqueles que atendam aos quatro pré-requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 514, de 1º de dezembro de 2010, ou seja: a) o interessado deverá integrar família com renda mensal de até dez salários mínimos; b) a família deverá se encaixar na faixa de renda definida pelo Poder Executivo Federal para cada uma das demais modalidades de operações; c) seja dada prioridade de atendimento para as famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; e d) seja dada prioridade às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

Essa razão pela qual se requer a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV-514

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/12/10	MP 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1.() Supressiva	2.() Substitutiva	3.(X) Modificativa	4.(x)Aditiva	5.( )Substitutivo global

EMENDA MODIFICATIVA N °

Dê-se ao § 5° do art. 3° da Lei n.° 11.977, de 07 de julho de 2009, incluído pela Medida Provisória n.° 514, de 1° de dezembro de 2010, a seguinte redação:

" Art. 3°

.....

.....

§ 5o Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pelo trabalho técnico e social dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento, desde que remunerado pela União." (NR)

JUSTIFICATIVA

O parágrafo ora alterado diz: "§ 5° Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento."

O trabalho social necessário à implementação de um novo núcleo habitacional, independente da demanda, deve ser executado pelo mesmo grupo de profissionais (COHABS, Secretarias Estaduais e Municipais e demais agentes públicos) e contemplar desde a etapa de identificação da população alvo até a fase de pós ocupação.

Segundo os técnicos especializados da Associação Brasileira de COHABS-ABC, na última etapa do trabalho social devem ser agregadas diretrizes voltadas ao "Pertencimento e Valorização do Patrimônio". Quando essa etapa não é devidamente realizada, comprovou-se a ocorrência do desmoronamento das relações sociais juntamente com a deterioração dos edifícios.

O custo do trabalho social é geralmente dimensionado somente para a etapa de pré ocupação, girando em torno de 0,5% calculado sobre o custo total do empreendimento, dado retirado do cronograma de desembolso das obras do PAC. Esse montante é insuficiente para custear o processo completo do trabalho social, o que leva os responsáveis a focarem o trabalho social apenas na regulamentação da vida condominial.

Assim, o PMCMV, considerando o caso concreto e conforme levantamento dos custos, deve remunerar o entes públicos estaduais e municipais para que estes tenham condições de executar o trabalho social também na fase de pós ocupação, garantindo o desenvolvimento de políticas sociais.

O teor do texto original do § 5° é incongruente porque a grande maioria dos Estados e dos Municípios não dispõe de recursos financeiros para atender a esse dispositivo. Assim, considerando a importância dos trabalho técnico e social dos empreendimentos na fase de pós ocupação é preciso alterar o texto do § 5° sob pena de inviabilizar a adesão ao PMCMV dos Estados e Municípios mais pobres cujas populações carentes são justamente as que mais necessitam dos benefícios do referido Programa.

É por essa justificativa que se requer a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

Deputado ARNALDO JARDIM

PPS/SP

MPV-514

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
08/12/2010	**Medida Provisória nº 514/2010**

autor	Nº do prontuário
Deputado EDUARDO SCIARRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 4º da Lei nº 11.977, de 2009, alterado pela MP nº 514, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais **e lotes** ou a requalificação de imóveis urbanos.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Apesar do Programa Minha Casa Minha Vida abordar em vários dispositivos temas relacionados ao parcelamento do solo, julga-se conveniente que referido programa e seu subprograma de habitação urbana contemple a produção e comercialização de lotes, indispensáveis às novas unidades habitacionais.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO SCIARRA
DEM / PR

MPV-514

00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

EMENDA Nº -2010

Altere-se o caput do art. 4º Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação :

Art. 4º Os arts. 167, 176, 205, 213 e 235 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se art. 172-A a Lei nº: 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

.....

.....

Art. 172-A Os contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados e Municípios no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, serão arquivados no Registro de Títulos e Documentos competente, dispensado o reconhecimento de firma.

§ 1º Serão registrados os contratos e termos mencionados no caput, assinados a rogo com a impressão dactiloscópica do beneficiário, quando este for analfabeto ou não puder assinar, acompanhados da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º Os contratos ou termos administrativos mencionados no caput poderão ser celebrados constando apenas o nome e o número de documento oficial do beneficiário, podendo sua qualificação completa ser efetuada posteriormente, no momento do registro do termo ou contrato, mediante simples requerimento do interessado dirigido aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos."(NR)

.....

.....

.....

.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda mantém sob a responsabilidade do Registro de Títulos e Documentos o arquivamento dos contratos ou termos administrativos, em consonância com a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2010

Deputado **MARCELO MELO**
(PMDB-GO)

MPV-514

00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

EMENDA Nº -2010

Altere-se o caput do art. 4º Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação :

Art. 5º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.195-A e 195-B e do Capítulo XII do Título V, com os arts. 288-A, 288-B, 288-C, 288-D, 288-E, 288-F e 288-G:

.....

.....

Art. 288-D. A averbação da demarcação urbanística para fins de regularização fundiária de interesse social observará o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.977, de 2009, e será feita mediante requerimento do Poder Público dirigido ao cartório responsável pela circunscrição imobiliária na qual o imóvel estiver situado.

§ 1º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento previsto no art. 57 da Lei nº 11.977, de 2009, será feito no registro de imóveis que contiver a maior porção da área demarcada.

§ 2º O requerimento de que trata o **caput** deverá ser acompanhado do auto de demarcação urbanística, instruído com os documentos relacionados nos incisos I a III do § 1º do art. 56 da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 3º Recepcionado o auto de demarcação urbanística, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

§ 4º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá solicitar ao oficial de registro de títulos e documentos, da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem recebê-la, a notificação do proprietário e dos confrontantes da área demarcada para apresentar impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de quinze dias, podendo a notificação ser feita pessoalmente ou por correio, com aviso de recebimento.

§ 5º No caso de o proprietário ou de os confrontantes não serem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo Poder Público, para notificação na forma estabelecida no § 4º, o oficial deverá comunicar o Poder

Público responsável pelo procedimento, para notificação nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá dar ciência da mesma ao poder público para que se manifeste no prazo de sessenta dias.

§ 7º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 8º Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

.....
.....
.....
.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda guarda coerência com a importante função de notificação dos Registros de Títulos e Documentos, já que em seu texto original, o § 1º transfere erroneamente a função de notificar para o oficial de registro de imóveis, o que não é preconizado pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2010

Deputado **MARCELO MELO**
(PMDB-GO)

MPV-514

00014

APRESENTAÇAO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/12/2010	MP 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1.() Supressiva 2.(x) substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 5º- A da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 514, de 2010, a seguinte redação:

Art. 5o-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - especificidades regionais, e de segmento de demanda, no estabelecimento dos limites de valores para contratações.

III - adequação ambiental do projeto;

IV - infraestrutura básica que permita as ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, solução de esgotamento sanitário, vias de acesso e transportes públicos,

V – financiamento, para aquisição de terrenos e execução de infraestrutura, além dos limites financeiros estabelecidos para a produção da unidade habitacional, obedecendo-se as especificidades de cada projeto de infraestrutura e valores de terrenos diferenciados por regiões;

VI - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde e lazer.

§ 1o : O limite de valor referido no inciso II deverá ser corrigido com base em índices da tabela do Sistema Nacional de Aferição de Preços – SINAP.

§ 2o : Os valores de terreno, de que trata o inciso V, serão avaliados pela Caixa Econômica Federal, e, para fins de financiamento, serão acrescidos ao valor de financiamento da unidade habitacional;

§ 3o . Os valores para infraestrutura, de que trata o inciso V, serão aferidos e aprovados pela Caixa Econômica Federal, conforme tabela do SINAP e, para fins de financiamento, serão acrescidos ao valor de financiamento da unidade habitacional.

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, tendo como um de seus objetivos subsidiar a aquisição de imóvel novo para os segmentos populacionais de ***menor renda*** *tem o intuito de favorecer o acesso à moradia, compatibilizando a prestação da casa própria com a capacidade de pagamento das famílias.*

A alteração se justifica tendo em vista que a unidade produzida no Nordeste não possui o mesmo custo de uma habitação produzida em outras regiões do país, além do que há de se observar as condições sócio-econômicas das próprias comunidades afetadas pelo programa.

A vantagem de se financiar o terreno e a infra-estrutura a ser implantada , além dos limites financeiros para a produção da habitação é permitir a viabilidade dos programas habitacionais nas regiões metropolitanas, visto que os terrenos nas diversas regiões do país possuem valores diferenciados.

Solicitamos, portanto, incluir na redação dada pela Presidência República a Emenda que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 08 *de dezembro de 2010*

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV-514

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
8/12/2010	MP n.º 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado FERNANDO CHUCRE (PSDB/SP)	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(X) modificativa	4.()aditiva	5.( )Substitutivo global

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 5º-A da Lei 11.977, de 2009, alterado pelo artigo 2º da MP n.º 514, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:
I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;
II - especificidades regionais, e de segmento de demanda, no estabelecimento dos limites de valores para contratações, estabelecendo-se como valor mínimo de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) para a construção da unidade habitacional nas regiões metropolitanas;
III - adequação ambiental do projeto;
IV - infraestrutura básica que permita as ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, solução de esgotamento sanitário, vias de acesso." (NR) e transportes públicos; e
V - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde e lazer
VI – financiamento, para aquisição de terrenos e execução de infraestrutura, além dos limites financeiros estabelecidos para a produção da unidade habitacional, obedecendo-se as especificidades de cada projeto de infraestrutura e valores de terrenos diferenciados por regiões;
§ 1º O limite de valor referido no inciso II deverá ser corrigido com base em índices da tabela do Sistema Nacional de Aferição de Preços – SINAP.

§ 2º Os valores de terreno, de que trata o inciso V, serão avaliados pela Caixa Econômica Federal, e, para fins de financiamento, serão acrescidos ao valor de financiamento da unidade habitacional;
§ 3º Os valores para infraestrutura, de que trata o inciso V, serão aferidos e aprovados pela Caixa Econômica Federal, conforme tabela do SINAP e, para fins de financiamento, serão acrescidos ao valor de financiamento da unidade habitacional. ." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a inviabilidade do programa Minha Casa, Minha Vida nas regiões metropolitanas deve-se ao alto custo da aquisição de terrenos e áreas dotadas de infraestrutura adequada para a construção das habitações populares.

A presente emenda pretende fixar um patamar mínimo de investimento (R$70 mil), para cada unidade habitacional, com a finalidade de possibilitar a construção de moradias nas regiões metropolitanas, porquanto o programa federal de habitação, até o presente momento, não enfrenta de forma apropriada o déficit habitacional que se situa, principalmente, nessas regiões.

Assim a presente emenda se destina a viabilizar o enquadramento das operações do programa Minha Casa, Minha Vida nas regiões metropolitanas, com a fixação de valor compatível com a realidade das grandes metrópoles, de modo a facilitar a vida dos adquirentes que desejam comprar seus imóveis nessas cidades.

Sala das Sessões, em / de dezembro de 2010

Deputado Fernando Chucre
PSDB/SP

MPV-514

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
8/12/2010	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514/2010

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. GERALDO RESENDE PMDB	435

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se o § 3º no artigo 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, conforme modificação proposta pelo art. 1º MPV nº 514/2010, com a seguinte redação:

"Art. 1º ....

Art. 6º....

§ 3º Em municípios com população até cinqüenta mil habitantes a subvenção econômica de que trata o *caput* será concedida com a finalidade de subsidiar a aquisição, a produção e a requalificação ou reforma do imóvel residencial."

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração visa adequar o texto da Medida Provisória para estabelecer que em municípios com população até cinqüenta mil habitantes a subvenção econômica de que trata o *caput* será concedida com a finalidade de subsidiar a aquisição, a produção e a requalificação ou reforma do imóvel residencial.

ASSINATURA

__/__/__

MPV-514

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/12/2010	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514, de 2010

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **Renato Molling** PP	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se um novo art. 8º à Medida Provisória em epígrafe, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 8º O *caput* do art. 3º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação dos serviços de registros públicos, previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em meio eletrônico, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos titulares dos serviços notariais e registrais, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Para alcançar a implementação dos serviços de registros públicos em meio eletrônico, é indispensável possibilitar também aos serviços notariais a dedução dos gastos na base de imposto de renda. Sem isso, os instrumentos notariais, que formalizam os atos translativos de direitos reais, serão produzidos sem os recursos da informática, impedindo o trabalho dos registros públicos ou obrigando-os a digitalizarem os instrumentos que forem produzidos em papel.

Deputado **Renato Molling**

ASSINATURA

__/__/__ _____

2010_11446

MPV-514

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
08/12/2010	MP 514/2010

Autor	Nº do prontuário
DEP. LUIZ CARLOS BUSATO - PTB / RS	

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Incluir no texto da Medida Provisória 514, de 2010 um Art. 10, com a seguinte redação:

Art. 10. Ficam asseguradas as contratações das operações do PMCMV, devidamente enquadradas nas condições anteriormente previstas no mesmo, já protocoladas junto aos Agentes Financeiros até a data da publicação desta Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

Entende-se como positivo o reconhecimento levado a efeito pela MP 514/2010, que expressamente tratou da nova formatação do PMCMV.

O sucesso do Programa fez com que muitos dos projetos analisados e enquadrados pelos Agentes Financeiros não chegassem à etapa de contratação por questão de limite orçamentário. Ao empresário proponente da operação era e é impossível acompanhar o saldo financeiro do PMCMV, tendo, na certeza da contratação continuado com suas ações de alavancar novos projetos para produção de unidades habitacionais.

Alguns projetos foram recepcionados pelos agentes financeiros, portanto cumpriram todas as exigências legais requeridas pelo Programa, foram analisados e enquadrados e permanecem aguardando a suplementação de dotação orçamentária.

Com a edição desta Medida Provisória foi autorizado um aporte suplementar de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR que permitiria contratação de parte das operações citadas. Contudo, já na presente data, essas operações não apresentam viabilidade de execução, em face da defasagem do preço de compra estabelecido pelo Governo e o custo efetivo de produção.

Os empreendedores aplicaram tempo e recursos próprios para desenvolver essas propostas, as Prefeituras e os agentes financeiros para analisá-las, não sendo razoável desconsiderar este esforço.

Daí a necessidade de assegurar que as contratações das operações preservem as características de projeto já enquadrados, recepcionando os valores que vierem a ser definidos pelo Governo.

Dep. Luiz Carlos Busato
PTB/RS

MPV-514

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/12/2010	MP 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1.() Supressiva	2.(x) substitutiva	3.( ) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art.16 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 514, de 2010, a seguinte redação:

Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal:

§ 1o Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão atuar como agentes financeiros, promotores e operadores, nos mesmos moldes da iniciativa privada, podendo executar as obras de forma direta ou em parceria com a própria iniciativa privada.

§ 2o - Outros agentes financeiros poderão ser credenciados para operar no programa, nos mesmos moldes da Caixa Econômica Federal.

§ 3o . Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com a alteração do art 15 da MP 514/2010, de 01/12/2010, é dar oportunidade a todos os agentes financeiros em operar com o PMCMV. Hoje, as análises dos processos e os procedimentos relativos à questão habitacional são muito morosos, com uma demora de 4 a 5 meses para serem concluídos. A presente emenda, ao fazer com que outros agentes financeiros participem do PMCMV, visa agilizar esses processos e procedimentos.

Solicitamos, portanto, inclusão na redação dada pela Presidência República a Emenda que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV-514

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
8/12/2010	MP n.º 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado FERNANDO CHUCRE (PSDB/SP)	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( ) modificativa	4.(X)aditiva	5.( )Substitutivo global

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX O artigo 16 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal.***
> ***§ 1º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão atuar como agentes financeiros, promotores e operadores, nos mesmos moldes da iniciativa privada, podendo executar as obras de forma direta ou em parceria com a própria iniciativa privada.***
> ***§ 2º - Outros agentes financeiros poderão ser credenciados para operar no programa, nos mesmos moldes da Caixa Econômica Federal.***
> ***§ 3º . Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR." (NR)***

JUSTIFICAÇÃO

A medida de descentralização dos agentes financeiros, promotores e operadores do programa federal de habitação é uma proposta que procura dar maior efetividade às políticas de habitação, com a maior participação dos entes e dos agentes ligados à produção de moradia popular.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2010

Deputado Fernando Chucre
PSDB/SP

MPV-514

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08 / 12 / 2010	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Autor	Nº Prontuário
Dep Mauro Benevides – PMDB/CE	105

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514, de 1º de dezembro de 2010

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subseqüentes:

Art. ... A Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação de "habite-se" e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos -do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

II – 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV.

§ 1º. A redução do inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

§ 2º. O registro de alienação de unidade integrante de empreendimento construído no âmbito do PMCMV, efetivada fora do Programa, implicará a prévia averbação do desenquadramento da unidade vendida na matrícula respectiva e a complementação do pagamento das custas e emolumentos a ela relativos.

Art. 43. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

II – 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV.

Art. ... Sobre os respectivos emolumentos do tabelião e do registrador, tratados nos artigos 42 e 43 desta lei, não incidirão e nem serão acrescidos a quaisquer títulos taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação.

Art. ... O prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação, não poderá ultrapassar a quinze dias, contados da data em que ingressar na serventia.

Art. ... Havendo exigências de qualquer ordem, estas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.
Art. ... Reingressando o título dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de 10 (dez) dias.
Art. ... A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 237-A.

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros, relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico, realizados com base no *caput*, serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes (N.R.).

Justificativa

O Programa Minha Casa Minha Vida pretende promover uma verdadeira alteração do atual status sócio econômico da sociedade brasileira, através da promoção da construção de milhões de moradias para as pessoas que normalmente não teriam acesso a tal tipo de bem.
Entretanto, apesar do elogiável intento governamental e da correção de vários dos itens do programa, a prática do mercado tem demonstrado a necessidade de alguns pequenos ajustes pontuais na Lei que o criou, a fim de que os empreendimentos voltados à implementação do programa e os contratos de cada um dos beneficiários possam ser publicizados através do Registro, com segurança e rapidez.
Para tanto são necessárias algumas mudanças, encaminhadas por esta emenda.

A primeira delas se refere à fonte de custeio das atividades notariais e de registro. Para que se mantenha o padrão de qualidade dos registros imobiliários e dos tabelionatos de notas e se permita que tenham condições de manutenção adequada de seu vasto acervo documental, que será em muito aumentado pelos negócios decorrentes do PMCMV, é imprescindível que não se lhes suprimamos a única fonte de custeio, quais sejam, os emolumentos que lhes são pagos pelos usuários de seus serviços. Por isso, se pretende uma readequação dos descontos alinhavados na lei federal apontada.

Segundo, após garantir-lhes meios para o desempenho adequado de suas atividades, é preciso que, com olhos na realidade, promovamos a redução dos prazos de registro. Este passo, entretanto, somente poderá ser dado após o primeiro, posto que não se pode cogitar de incremento de tarefa e redução de prazos, sem contrapartida financeira respectiva.

Os cartórios de registros de imóveis tem dado sucessivas demonstrações de que estão alinhados com os projetos sociais dos governos de todas as esferas, bem como em aprimorar, dia a dia, os serviços que prestam à cada um dos cidadãos, não havendo, pois, razão para punir este setor, de indiscutível importância para a segurança jurídica dos atos da vida civil do povo brasileiro, com a supressão dos recursos necessários ao seu mister.

Finalmente, propomos a melhoria da redação do parágrafo único, do Art. 237-A, da Lei nº 6.015/73, para padronizar a forma de cobrança nos cartórios de todos os Estados, permitindo uma melhor organização do setor da construção civil, quando da definição dos custos de seus empreendimentos.

Deputado MAURO BENEVIDES

MPV-514

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/12/2010	Medida Provisória nº 514/2010

autor	nº do prontuário
Deputado Alex Canziani	445

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4.x☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MP 514/2010

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subseqüentes:

Art. ... A Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação de "habite-se" e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em:
I – 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos -do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.
II – 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV.
§ 1º. A redução do inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.
§ 2º. O registro de alienação de unidade integrante de empreendimento construído no âmbito do PMCMV, efetivada fora do Programa, implicará a prévia averbação do desenquadramento da unidade vendida na matrícula respectiva e a complementação do pagamento das custas e emolumentos a ela relativos.

Art. 43. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em:
I – 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.
II – 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV.

Art. ... Sobre os respectivos emolumentos do tabelião e do registrador, tratados nos artigos 42 e 43 desta lei, não incidirão e nem serão acrescidos a quaisquer títulos taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação.
Art. ... O prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação, não poderá ultrapassar a quinze dias, contados da data em que ingressar na serventia.
Art. ... Havendo exigências de qualquer ordem, estas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.
Art. ... Reingressando o título dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de 10 (dez) dias.

"Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros, relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico, realizados com base no *caput*, serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa Minha Vida pretende promover uma verdadeira alteração do atual status sócio econômico da sociedade brasileira, através da promoção da construção de milhões de moradias para as pessoas que normalmente não teriam acesso a tal tipo de bem.
Todavia, como é notório, não basta pensar em atribuir à população bens imóveis. É imprescindível conferir ao cidadão o seu título de propriedade, ou seja, seu contrato registrado.
Para tanto, a viabilização do sistema registral é de fundamental importância e, embora o PMCMV mereça elogios, seu ajuste, previsto nesta emenda, com o fornecimento de meios de custeio para o desempenho da atividade registral, é essencial para proporcionar meios aos cartórios para o atendimento desta nova e vultosa demanda que surge através da louvável iniciativa da União Federal.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2010.

Dep. Federal

ALEX CANZIANI

PARLAMENTAR

MPV-514

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/12/10	MP 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.( ) modificativa	4.(x)aditiva	5.( )Substitutivo global

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 514, de 2010:

"Art. O artigo 42 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 42. As custas e emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se, e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV, bem como de outros programas relacionados ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, serão reduzidas em:***
>
> .....
>
> ....."(NR)*

JUSTIFICATIVA

O art. 42 da Medida Provisória n.º 514, de 2010, determina descontos para as custas cartoriais devidas de unidades habitacionais destinadas a famílias com renda até dez salários mínimos. Contudo, tais descontos se referem, pela redação dada no artigo citado, apenas a imóveis adquiridos "no âmbito do PMCMV".

A presente emenda, portanto, visa permitir que qualquer empreendimento destinado à habitação para as famílias de baixa renda tenha essas mesmas garantias, visto que tais ações são similares.

Dessa forma, apresentamos esta Emenda, contando com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV-514

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/12/10	MP 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(X) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 514, de 2010:

"Art. O artigo 43 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. Não serão devidas custos e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Parágrafo único. As custas e emolumentos de que trata o caput, *no âmbito do PMCMV* e *de outros programas relacionados ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social*, serão reduzidas em:

.....

....."*(NR)*

JUSTIFICATIVA

O art. 43 da Medida Provisória n.º 514, de 2010, determina isenção de pagamento para as custas cartoriais de registro de imóveis devidas de unidades habitacionais destinadas a famílias com renda até três salários mínimos. Contudo, tais descontos se referem, pela redação dada no artigo citado, apenas a imóveis adquiridos "no âmbito do PMCMV".

A presente emenda, portanto, visa permitir que qualquer empreendimento destinado à habitação para as famílias de baixa renda tenha essas mesmas garantias, visto que tais ações são similares.

Dessa forma, apresentamos esta Emenda, contando com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV-514

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
08/12/10	MP 514/2010	
Autor		**nº do prontuário**
Deputado ARNALDO JARDIM		339

1.() Supressiva	**2.() substitutiva**	**3.( ) modificativa**	**4.(x)aditiva**	**5.( )Substitutivo global**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 514, de 2010:

"Art. O artigo 43 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

> *§ Os empreendimentos construídos no âmbinto do PMCMV que se beneficiarem com redução de taxas e emolumentos e que, ao final, tiverem seus valores de venda acima dos limites estabelecidos nos incisos I, II e III, deverão ser reenquadrados com o respectivo pagamento das diferenças de custas e emolumentos devidos."(NR)*

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada tem o objetivo de evitar que sejam beneficiados com a redução das taxas e emolumentos empreendimentos cujos valores de venda, ao final, forem superiores aos limites estabelecidos pela Lei.

Além de ser uma forma de controle para o Poder Público e para a sociedade, também garante ao tabelião que efetuar o registro de um empreendimento com as reduções previstas para o Programa, a possibilidade de reaver o valor integral das custas e emolumentos, caso seja verificado que o preço de venda do imóvel está acima do teto estabelecido na lei para a concessão do benefício de redução.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV-514

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/12/10	MP 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1.() Supressiva	2.(x) Substitutiva	3.( ) Modificativa	4(x) Aditiva	5.( )Substitutivo global

EMENDA ADITIVA Nº

A alínea "a" do inciso VII do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, modificada pelo art. 1º da MP n.º 514, de 1º de Dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. .....

.....

.....

.....

VII - .....

.....

a) em que tenham sido preenchidos os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;

.....

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 514, de 1º de dezembro de 2010, entre outras providências, altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa,

Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

No texto da MP n.º 514, de 1.º de dezembro de 2010, apresentado pela Presidência da República, foi fixado o prazo – de cinco anos - exigido para que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, para efeitos de regularização fundiária.

Mas não faz sentido alterar-se a sistemática instituída pelo Código Civil que dispõe sobre o instituto do *usucapião,* a partir do art. 1.238 e seguintes, reduzindo o prazo de ocupação de quinze anos, ou de dez anos, em algumas hipóteses, para cinco anos em todos os casos previstos no Programa Minha Casa Minha Vida.

Além disso, o Código Civil veda a constituição de usucapião em bens públicos, dispondo o artigo 102: " Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião."

Para finalizar, é preciso esclarecer que até mesmo a "concessão de uso especial para fins de moradia" foi recentemente incluída como tipo de direito real do artigo 1.225 do Código Civil que diz: " São direitos reais:..... XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)....."

Assim, a presente Emenda tem por objetivo retornar ao texto original da alínea "a" do inciso VII do art. 47 da Lei n.º 11.977, de 2009 que apesar de facilitar a regularização fundiária de imóveis invadidos mantinha um mínimo de coerência com os princípios consagrados pelo Direito de Propriedade de Bens Imóveis.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

Deputado ARNALDO JARDIM

PPS/SP

MPV-514

00027

Emenda a Medida Provisória nº 514 de 2010

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

Acrescenta § 2º ao artigo 53 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.....

.....

§ 1º. A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento ambiental e urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, desde que o Município tenha conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.

§ 2º. Órgão ambiental capacitado é o órgão ambiental do município ao qual tenha sido atribuída, por meio de lei ou ato administrativo, a competência para o licenciamento ambiental, e que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com essa atribuição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vem inserir conceito de "órgão ambiental capacitado" a ser utilizado nos casos de licenciamento urbanístico e ambiental da regularização fundiária de interesse social. A expressão "órgão ambiental capacitado" constante do parágrafo único na redação atual é vaga e dá margem a interpretações que, na prática, inviabilizam o licenciamento urbanístico e ambiental nos termos propostos pela Lei

Sala das Sessões 08, de dezembro de 2010.

Deputado Paulo Teixeira

PT-SP

MPV-514

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/12/10	MP 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1.() Supressiva	2.(x) substitutiva	3.( ) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 54 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 514, de 2010, a seguinte redação:

"Art.54.....

.....

.

§ 3º – A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos Estados, na forma estabelecida nos §§ 1o e 2o deste artigo, na hipótese de o Município não possuir órgão ambiental competente, mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo Município.

....."

(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 514, de 1º de dezembro de 2010, altera a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, tendo como um de seus

objetivos subsidiar a aquisição de imóvel novo para os segmentos populacionais de menor renda, com o intuito de favorecer o acesso à moradia, compatibilizando a prestação da casa própria com a capacidade de pagamento das famílias.

O texto apresentado pela Presidência da República passa ao Estado a competência de promover a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente. Mantida essa redação, o município seria excluído totalmente do processo. Desta forma, sugerimos alteração do dispositivo no sentido de manter a exigência de licenciamento urbanístico pelo Município, pois é importante que o Município se manifeste. Além disso, alteramos a expressão: na hipótese de "o Município não ser competente" para "não possuir órgão ambiental competente", de forma a deixar mais precisa a redação.

Socilitamos a inclusão na redação dada pela Presidência da República da Emenda que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV-514

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/12/10	MP 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1.() Supressiva	2.(x) substitutiva	3.( ) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao caput do art. 55 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 514, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 55. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6o do art. 2o da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 50, ***respeitando-se os critérios de conveniência e oportunidade."(NR)***

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, tendo como um de seus objetivos subsidiar a aquisição de imóvel novo para os segmentos populacionais de ***menor renda*** *tem o intuito de favorecer o acesso à moradia, compatibilizando a prestação da casa própria com a capacidade de pagamento das famílias.*

A alteração se justifica em razão da necessidade de planejamento pelo Município, ou seja, na falta de condições de atender a todos os assentamentos de interesse social, sem prévio planejamento, como por exemplo, escassez de recursos financeiros.

Solicitamos, portanto, incluir na redação dada pela Presidência República a Emenda que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV-514

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/12/10	MP 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(x)aditiva	5.( )Substitutivo global

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 514, de 2010:

"Art. O art. 55 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

§ Na regulamentação de que trata o caput será assegurado, como requisito para a construção de novas unidades habitacionais, a implantação antecipada, ou concomitante, dos equipamentos de infra-estrutura urbana de que tratam as alíneas do inciso II, do art. 47."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 514, de 1º de dezembro de 2010, tem como um de seus objetivos subsidiar a aquisição de imóvel novo para os segmentos populacionais de menor renda, com o intuito de favorecer o acesso a moradia, compatibilizando a prestação da casa própria com a capacidade de pagamento das famílias.

No texto apresentado pela Presidência da República, no que se refere ao Programa Nacional de Habitação Urbana, não há previsão do momento de implantação dos equipamentos básicos de infra-estrutura urbana (água, esgoto, águas pluviais, energia e limpeza urbana) para

que a população contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida tenha condições dignas de moradia. O texto apenas traz de forma genérica que cabe ao Poder Público a implantação da infraestrutura básica e que esta poderá ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis, sem ser específico quanto ao momento.

A falta de infra-estrutura urbana causa uma série de transtornos à população atingida, dos quais destacamos falta d'água, lixo e esgoto a céu aberto, riscos de doenças e enchentes. Há de ressaltar também os altos gastos públicos advindos dos prejuízos causados por esses transtornos.

A Lei n.° 10.257, de 10 de julho de 2001, dispõe como diretriz para o ordenamento do pleno desenvolvimento da propriedade urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Entendemos que a Medida Provisória teria um sentido mais amplo, se em seu arcabouço houvesse a sujeição das novas construções à implantação dos equipamentos de infra-estrutura urbana, seja esta implantação realizada em uma etapa anterior ao início das construções, seja concomitante a elas.

Dessa forma, faz-se necessário incluir na redação dada pela Presidência da República a Emenda que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV-514

00031

Emenda a Medida Provisória nº 514 de 2010

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

Revoga o inciso III do parágrafo único, renumerado como §1º, e acrescenta §2º ao art. 59 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. .....

§1º. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:

I – não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural; e

II – não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente.

§2º. A legitimação de posse também será concedida ao co-proprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo poder público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.977, de 2009, apenas admite a legitimação de posse em imóveis com área não superior a 250m², limitação que impede a utilização do instrumento em municípios localizados fora dos grandes centros urbanos e em especial na Amazônia Legal. Assim, propõe-se que a legitimação de posse – ato administrativo que reconhece posses de fato existentes – seja concedida sempre que estiverem presentes os requisitos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 59, migrando o requisito da área ou fração inferior a 250 m² para o caput do art. 60, que trata da sua conversão em propriedade, com base na usucapião especial de imóvel urbano. Nos casos de legitimação de posse de área maior que 250 m², o título servirá como prova na ação judicial de usucapião. A revogação do inciso III deve vir combinada com a alteração do caput do art. 60 da Lei 11.977, de 2009 (*Art. 60. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse referente a lote ou fração ideal não superiores a 250m², após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal*). Com relação ao §2º, atualmente, os titulares de fração ideal ou cota da gleba parcelada não podem ser beneficiários da legitimação de posse. Assim, a regularização da situação dominial do co-proprietário da gleba, que ocupa um lote determinado, exige um procedimento judicial, ou seja, a regularização é mais complexa do que a regularização daquele que detém somente a posse. Em função disso, o próprio procedimento de demarcação urbanística e legitimação de posse pode ser prejudicado, posto que os titulares de cotas ou frações ideais poderão impugna-lo.

Sala das Sessões 08, de dezembro de 2010.

Deputado Paulo Teixeira

PT-SP

MPV-514

00032

Emenda a Medida Provisória nº 514 de 2010

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

Altera o caput do art. 60 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse referente a lote ou fração ideal não superiores a 250m², após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal .

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Alteração vinculada à revogação do inciso III do parágrafo único (renumerado como §1º) do art. 59 da Lei nº 11.977, de 2009, que não estabelece limite de área de lote para fins de legitimação de posse. O requisito da área ou fração inferior a 250 m² passa a ser exigido para a conversão da legitimação de posse em propriedade, com base na usucapião especial de imóvel urbano, de que trata o art. 60.

Sala das Sessões 08, de dezembro de 2010.

Deputado Paulo Teixeira

PT-SP

MPV-514

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
8/12/2010	MP 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1.() Supressiva	2.(x) substitutiva	3.( ) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao caput do art 71-A da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 514, de 2010, a seguinte redação:

"Art.71-A O Poder Público concedente poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda e em benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área, ***sendo garantida ao concessionário a indenização pela extinção do contrato ou a sua realocação em local com as mesmas características."(NR)***

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, tendo como um de seus objetivos subsidiar a aquisição de imóvel novo para os segmentos populacionais de ***menor renda*** *tem o intuito de favorecer o acesso à moradia, compatibilizando a prestação da casa própria com a capacidade de pagamento das famílias.*

A MP 514/2010 permite, por ato unilateral, a extinção de contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda.

Para proteger o concessionário na situação prevista pela MP 514 , é necessário acrescentar a garantia de indenização ou a realocação do concessionário em local semelhante à área cedida.

Solicitamos, portanto, incluir na redação dada pela Presidência República a Emenda que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV-514

00034

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514, DE 2010

Altera a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nos 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

EMENDA Nº_____

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 82 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, de que trata a Medida Provisória nº 514, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 82.....

.....

Parágrafo único. O financiamento de que trata o caput deste artigo também é autorizado para a aquisição de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água, além de outros equipamentos e métodos economizadores de água." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 514, de 2010 (MP 514), altera profundamente o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Aliás,

Todavia, esse programa tem uma abrangência maior do que a simples moradia, cuida da criação de residências integradas aos cuidados e interação com o meio ambiente. É assim que o art. 82 do PMCMV já dispõe que "*fica autorizado o financiamento para aquisição de equipamento de energia solar e contratação de mão de obra para sua instalação em moradias cujas famílias aufiram no máximo renda de 6 (seis) salários mínimos*".

Nessa esteira, buscamos acrescentar que ao lado do financiamento para aquisição de equipamentos de energia solar, também possa ser objeto de financiamento a aquisição de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água, bem como de outros equipamentos e métodos economizadores de água, que muitas vezes são criados e produzidos pelas próprias comunidades, inclusive, aquelas mais carentes do sertão nordestino,

como por exemplo, o programa do "repingo", o do "reaproveitamento de água usada" e até o "aproveitamento de água das chuvas".

Nas casas fomentadas a partir do PMCMV, inclusive, em parceria com o setor da construção civil (que está empenhada com entusiasmo no programa), a construção desses métodos e aparelhos já no momento da edificação das residências reduz custos e cria residências inteligentes, sob o ponto de vista da sustentabilidade e da proteção ao meio ambiente.

Aliás, fomenta até a cultura da economia de água e da preservação do meio ambiente na comunidade que se beneficiará do programa e receberá as casas.

É importante que a população também contribua para a sua economia, mediante a adoção de comportamentos e de tecnologias que evitem o desperdício; afinal de contas o uso racional da água perpassa a questão da redução do consumo.

Portanto, diante do conhecido risco da escassez de água, impõe-se, como estabelece o art. 82 em vigor que trata do aquecimento solar como método de redução do gasto de água e energia elétrica, a adoção de medidas de estímulo ao comedimento no consumo de água, por meio de aportes tecnológicos que ensejem a utilização de equipamentos sanitários mais consentâneos com a preservação dos recursos hídricos.

Sala das Comissões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

MPV-514

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/12/2010	MP 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1.(x) Supressiva	2.() substitutiva	3.( ) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 221 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, introduzido pelo art. 1º da MP n.º 514, de 1º de dezembro de 2.010.

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, tendo como um de seus objetivos subsidiar a aquisição de imóvel novo para os segmentos populacionais de ***menor renda*** *tem o intuito de favorecer o acesso à moradia, compatibilizando a prestação da casa própria com a capacidade de pagamento das famílias.*

A MP 514/2010 tenta facilitar a feitura dos contratos ou termos administrativos, dispensando-o de reconhecimento de firma e compondo-os apenas do nome e do número de documento oficial do beneficiário, conforme inciso V e § 2º do art.221 da Lei n.º 6.015/1973, respectivamente, deixando a qualificação completa para o momento do registro do termo ou contrato.

Acreditamos ser necessária a qualificação completa do beneficiário desde os primeiros momentos da análise do processo de inclusão no PMCMV, para proporcionar maior transparência dos procedimentos do programa desde a sua fase inicial.

Solicitamos, portanto, incluir na redação dada pela Presidência República a Emenda que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV-514

00036

EMENDA Nº

EMENDA ADITIVA A MP 514/10

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, acresce o Porto do Pólo Industrial de Manaus no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei no 5.917 de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

Inclua onde couber:

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, nos seguintes termos:

§ 8º Incumbe ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor o pagamento dos foros, pensões, impostos, taxas, despesas condominiais e demais encargos incidentes sobre o imóvel a partir da data em que for imitido na posse até a data em que, eventualmente, esta vier a ser transferida ao fiduciário, se consolidada a propriedade (art. 30).

JUSTIFICAÇÃO

A alienação fiduciária em garantia constitui um dos principais fatores de reativação do crédito imobiliário, contribuindo para a redução do déficit habitacional e viabilizando a aquisição de moradia própria por milhares de brasileiros.

A Lei nº 9.514/1997 confere ao adquirente (fiduciante) direito real de aquisição e a posse direta do imóvel, que lhe asseguram a livre fruição e utilização "por sua conta e risco" (art. 24, V). O § 8º do art. 27 explicita que, em contrapartida à fruição do imóvel, é do fiduciante a obrigação de pagar os encargos sobre o imóvel, mas refere-se, equivocadamente, ao imóvel "cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário", quando, na verdade, a posse direta é conferida por lei ao "fiduciante" (adquirente, art. 23, parágrafo único), e não ao fiduciário.

Além disso, o texto legal é omisso em relação aos foros e pensões, bem como à hipótese de transferência do imóvel, caso em que os encargos passam a ser devidos pelo cessionário ou sucessor do fiduciante, e, ainda, ao fato de que o fiduciário só será investido na posse eventualmente, caso o fiduciante venha a se tornar inadimplente e, em consequência, a propriedade se consolida em nome do fiduciário.

A presente emenda propõe-se a corrigir essas lacunas e a aperfeiçoar a redação do § 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2010

Deputado **PAES LANDIM** PTB

MPV-514

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07.12.2010	Medida Provisória nº 514 de 2010

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal – PSC - RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n° 514, de 01 de dezembro de 2010, renumerando-se os demais:

"Art....Fica instituído o Cadastro Nacional de Beneficiários de Programas Habitacionais, de Assentamento Urbano ou Rural e de Regularização Fundiária, promovidos por entidades da Administração Pública, nos quais tenham sido concedidos, com recursos públicos, materiais ou financeiros, incentivos de quaisquer natureza, que possam ser considerados como subsídios, onde deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação de cada beneficiário (a) e respectivo cônjuge ou companheira(o), com nomes completos, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Ministério da Fazenda ou de qualquer outro documento oficial e endereço;

II - Identificação do Programa e/ou do Projeto, da pessoa jurídica responsável por sua execução e dos critérios de enquadramento dos beneficiários;

III – Identificação do instrumento celebrado, que proporcionou direta ou indiretamente a concessão do incentivo e do processo administrativo pertinente;

IV – identificação do incentivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal deverá regulamentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação desta lei, a implementação do Cadastro de que trata o caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Desde a Constituição de 1988, já consta, entre os direitos sociais protegidos no art. 6º, o direito à moradia. Além desse dispositivo, há vários outros que, após serem regulamentados ao longo do tempo, passaram contribuir igualmente para as iniciativas do Poder público no sentido da efetivação desse direito.

Atualmente, além da legislação de apoio, dos incentivos fiscais – que não estamos considerando nesta proposição -, temos, entre outras iniciativas: investimentos a fundo perdido para urbanização e regularização fundiária, incentivos financeiros concedidos sob forma de subsídios no custo de aquisição da moradia, a doação de materiais de construção, a doação ou venda a preço simbólico de lotes ou até mesmo de unidades habitacionais, a concessão de direito real de uso de imóveis por valores muito abaixo dos custos e até mesmo a concessão especial para fins de moradia, restrita aos imóveis públicos da União.

Mas não há um registro do esforço empreendido pelas Unidades da Federação e entidades vinculadas para a redução do déficit habitacional e a melhoria da qualidade das habitações nos espaços urbanos e rurais, proporcionando assim a melhoria das condições de vida da população e o atendimento ao direito constitucional à moradia digna.

Por meio desse registro será possível, ao mesmo tempo, consolidar as políticas e investimentos no setor e criar mecanismos de controle dos beneficiários desses Programas ou Projetos, a fim de coibir a participação de pessoas que não preenchem os requisitos de pré-qualificação exigidos ou que tiram proveito desses auxílios prestados pelo Poder Público para satisfação das respectivas necessidades financeiras, mediante a alienação das unidades habitacionais ou lotes recebidos.

PARLAMENTAR

- Dep. Hugo Leal PSC/RJ

MPV-514

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08.12.2010	Medida Provisória nº 514 de 2010

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal – PSC - RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 514, de 01 de dezembro de 2010, renumerando-se os demais:

"Art..... Fica autorizada a Caixa Econômica Federal a conceder aos adquirentes de imóveis por ela financiados, após decorrido o prazo do financiamento concedido e que estejam adimplentes, incentivos para a quitação do financiamento, de modo que o valor do saldo devedor não seja superior ao valor de mercado do imóvel deduzido das parcelas das prestações pagas destinadas à amortização do financiamento, devidamente atualizadas."

JUSTIFICATIVA

Desde a Constituição de 1988, já consta, entre os direitos sociais protegidos no art. 6º, o direito à moradia. Além desse dispositivo, há vários outros que, após serem regulamentados ao longo do tempo, passaram contribuir igualmente para as iniciativas do Poder público no sentido da efetivação desse direito.

Atualmente, além da legislação de apoio, dos incentivos fiscais – que não estamos considerando nesta proposição -, temos, entre outras iniciativas: investimentos a fundo perdido para urbanização e regularização fundiária, incentivos financeiros concedidos sob forma de subsídios no custo de aquisição da moradia, a doação de materiais de construção, a doação ou venda a preço simbólico de lotes ou até mesmo de unidades habitacionais, a concessão de direito real de uso de imóveis por valores muito abaixo dos custos e até mesmo a concessão especial para fins de moradia, restrita aos imóveis públicos da União.

Mas há milhares de adquirentes de unidades habitacionais financiadas pela Caixa Econômica Federal, que por razões pessoais, transferiram os direitos sobre estas unidades para terceiros sem a interveniência da Caixa Econômica Federal e até esta data não tiveram a sua situação regularizada.

Além disso, há outros milhares de adquirentes que cumpriram o prazo dos contratos de financiamento firmado, com o pagamento das prestações devidas no período e que, apesar disso, por não serem beneficiários do antigo Fundo de Compensação de Variações Salariais, têm um saldo devedor de valor superior ao valor de mercado do imóvel, mesmo após anos pagando prestações.

Por meio desta proposta, estes problemas poderão ser sanados.

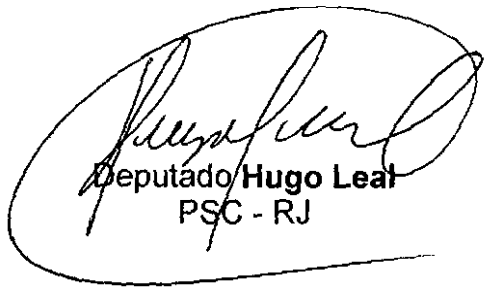

MPV-514

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08.12.2010	Medida Provisória nº 514 de 2010

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal – PSC - RJ	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 514, de 01 de dezembro de 2010, renumerando-se os demais:

"Art....Fica a Caixa Econômica Federal obrigada a aceitar a transferência dos contratos de financiamento de imóveis decorrentes da transferência dos direitos sobre as unidades habitacionais cujas aquisições foram por ela financiadas, desde que o(s) adquirente(s) tenham renda familiar compatível, os titulares do financiamento original estejam adimplentes com o contrato firmado e as transferências dos direitos tenham acontecido após decorrido o prazo de cinco anos contados da assinatura do contrato de financiamento.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput dar-se-á nas mesmas condições do contrato original ou em melhores condições."

JUSTIFICATIVA

Desde a Constituição de 1988, já consta, entre os direitos sociais protegidos no art. 6º, o direito à moradia. Além desse dispositivo, há vários outros que, após serem regulamentados ao longo do tempo, passaram contribuir igualmente para as iniciativas do Poder público no sentido da efetivação desse direito.

Atualmente, além da legislação de apoio, dos incentivos fiscais – que não estamos considerando nesta proposição -, temos, entre outras iniciativas: investimentos a fundo perdido para urbanização e regularização fundiária, incentivos financeiros concedidos sob forma de subsídios no custo de aquisição da moradia, a doação de materiais de construção, a doação ou venda a preço simbólico de lotes ou até mesmo de unidades habitacionais, a concessão de direito real de uso de imóveis por valores muito abaixo dos custos e até mesmo a concessão especial para fins de moradia, restrita aos imóveis públicos da União.

Mas há milhares de adquirentes de unidades habitacionais financiadas pela Caixa Econômica Federal, que por razões pessoais, transferiram os direitos sobre estas unidades para terceiros sem a interveniência da Caixa Econômica Federal e até esta data não tiveram a sua situação regularizada.

Além disso, há outros milhares de adquirentes que cumpriram o prazo dos contratos de financiamento firmado, com o pagamento das prestações devidas no período e que, apesar disso, por não serem beneficiários do antigo Fundo de Compensação de Variações Salariais, têm um saldo devedor de valor superior ao valor de mercado do imóvel, mesmo após anos pagando prestações.

Por meio desta proposta, estes problemas poderão ser sanados.

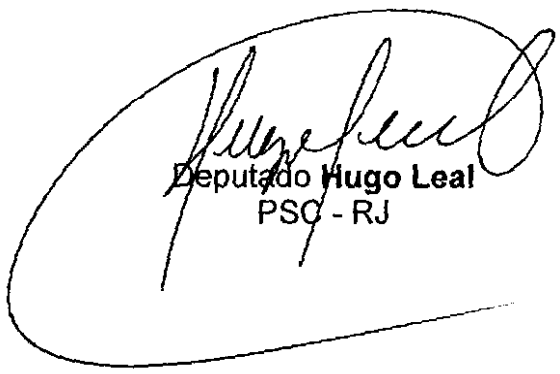

Deputado **Hugo Leal**
PSC - RJ

MPV-514

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/12/2010	Medida Provisória nº 514/2010

autor	nº do prontuário
Deputado Osmar Serraglio - PMDB/PR	445

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4.x☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MP 514/2010

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subseqüentes:

Art..... Sobre os respectivos emolumentos do tabelião e do registrador, tratados nos artigos 42 e 43 desta lei, não incidirão e nem serão acrescidos a quaisquer títulos taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa possibilitar que todas as pessoas, inclusive as mais carentes, beneficiadas que são pelo PMCMV, tenham acesso à propriedade formalizada. Para tanto, não cremos seja razoável impor-se aos mais carentes o pagamento de taxas direcionadas a outros serviços do Estado que não aqueles que pretendem sejam realizados, quando buscam os serviços extrajudiciais, daí porque a emenda pretende a exclusão de tais cobranças, dentro do programa habitacional em comento.

Esta para-fiscalidade tem incrementado o valor dos emolumentos dos cartórios, em detrimento das possibilidades de investimento, para aperfeiçoamento dos serviços, pelos delegatários destas funções estatais.

Ademais, a majoração dos valores, por tais acréscimos que variam de Estado a Estado,constituem verdadeiros obstáculos dos cidadãos aos negócios formalizados e cobertos pela fé pública extrajudicial, que lhes confere segurança jurídica.

A proposta, ademais, na medida em que incrementa a formalização dos negócios, através da facilitação do acesso aos serviços notariais e de registro, produzirá um círculo virtuoso

econômico, que repercutirá em incremento das rendas dos Estados, os quais, portanto, não perderão receitas, mas ganharão reflexamente com a arrecadação de outros impostos.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2010.

Dep. Federal
OSMAR SERRAGLIO

PARLAMENTAR

MPV-514

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/12/2010	Medida Provisória nº 514/2010

autor	nº do prontuário
Deputado Osmar Serraglio - PMDB/PR	445

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4.x☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MP 514/2010

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subseqüentes:

Art.....Os delegados de funções públicas referidos nos incisos I e IV do artigo 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, poderão deduzir do imposto de renda devido os valores correspondentes aos emolumentos que deixarem de ser cobrados em razão de isenção total ou parcial relacionados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

JUSTIFICATIVA

As funções públicas delegadas a particulares por força do disposto no Art. 236, da Constituição Federal devem ser por eles exercidas com responsabilidade, eficiência e excelência. Para tanto a Constituição Federal expressamente determina que no mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, que: "Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.". Nessa esteira, a Lei nº 8.953/95 prevê, expressamente, em seu artigo 28, que tais particulares, no exercício de suas funções, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, o que lhes permite o custeio das atividades em questão.

Com isso, o ordenamento jurídico pretende proporcionar uma relação equilibrada e razoável com o particular colaborador da Administração Pública que exerce, por delegação, função notarial ou de registro, conferindo-lhe meios (emolumentos) suficientes, para que exerça e desenvolva tais atividades, em favor de toda a população e mantendo ou incrementando o padrão de segurança jurídica no país.

Sendo assim, não observa critério constitucional a supressão prevista no Programa Minha

Casa Minha Vida do custeio destas atividades nos atos de lavratura de escritura e registro de negócios imobiliários realizados dentro do programa, porque rompe seu equilíbrio econômico-financeiro, ao ponto, inclusive, de aviltar o princípio constitucional da delegação das funções notariais e de registro a particulares, porque as inviabiliza.

Isenções de emolumentos, sem contraprestação do Poder Público, impõem ônus desproporcional e desarrazoado aos particulares que colaboram com a Administração Pública e não se justificam sob qualquer ótica.

Assim, se o Estado, através da Lei, garante direito de isenção de pagamento para a formalização de negócios no âmbito de programas habitacionais, beneficiando parcela da população mais carente, por óbvio o próprio Estado, com o concurso de todos, deverá garantir o custeio dos respectivos serviços àqueles que os prestam, tal como ocorre nas concessões de serviços públicos.

Especialmente neste caso, em que a União pretende a construção de milhões de moradias, inserindo em alguns municípios, de uma só vez, unidades imobiliárias, em número equivalente ao de imóveis novos matriculados em períodos de cinco anos a dez anos no cartório competente. Não é razoável imaginarmos que qualquer cartório possa atender adequadamente, como se quer e se espera, tal demanda, custeando essa atividade e mantendo em segurança e em ordem o acervo respectivo, sem a correspondente remuneração.

Por tais razões, o objetivo desta emenda é viabilizar o PMCMV, mantendo os benefícios àqueles que dele efetivamente necessitam, sem maltratar o sistema de segurança jurídica do país, através da concessão aos colaboradores da Administração Pública mecanismo de compensação pelos atos gratuitos que praticam por força de lei.

Este mecanismo, aliás, permitirá à União que disponibilize imediatamente serviços altamente qualificados, remunerando-os, através da compensação, somente depois de efetivados.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2010.

Dep. Federal

OSMAR SERRAGLIO

PARLAMENTAR

MPV-514

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/12/2010	Medida Provisória nº 514/2010

autor	nº do prontuário
Deputado Osmar Serraglio - PMDB/PR	445

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4.x☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MP 514/2010

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subseqüentes:

Art . Os delegados de funções públicas referidos nos incisos I e IV do artigo 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, poderão deduzir do imposto de renda devido, a título de compensação, os valores correspondentes aos emolumentos que deixarem de ser cobrados em razão de isenção instituída pelo Programa Minha Casa Minha Vida e que beneficiem adquirentes com renda familiar de até 3 salários mínimos mensais ou adquirentes de unidades de empreendimento habitacional do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

JUSTIFICATIVA

As funções públicas delegadas a particulares por força do disposto no Art. 236, da Constituição Federal devem ser por eles exercidas com responsabilidade, eficiência e excelência. Para tanto a Constituição Federal expressamente determina que no mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, que: "Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.". Nessa esteira, a Lei nº 8.953/95 prevê, expressamente, em seu artigo 28, que tais particulares, no exercício de suas funções, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, o que lhes permite o custeio das atividades em questão.

Com isso, o ordenamento jurídico pretende proporcionar uma relação equilibrada e razoável com o particular colaborador da Administração Pública que exerce, por delegação, função notarial ou de registro, conferindo-lhe meios (emolumentos) suficientes, para que exerça e desenvolva tais atividades, em favor de toda a população e mantendo ou incrementando o padrão de segurança jurídica no país.

CTARIA

Sendo assim, não observa critério constitucional a supressão prevista no Programa Minha Casa Minha Vida do custeio destas atividades nos atos de lavratura de escritura e registro de negócios imobiliários realizados dentro do programa, porque rompe seu equilíbrio econômico-financeiro, ao ponto, inclusive, de aviltar o princípio constitucional da delegação das funções notariais e de registro a particulares, porque as inviabiliza.

Isenções de emolumentos, sem contraprestação do Poder Público, impõem ônus desproporcional e desarrazoado aos particulares que colaboram com a Administração Pública e não se justificam sob qualquer ótica.

Assim, se o Estado, através da Lei, garante direito de isenção de pagamento para a formalização de negócios no âmbito de programas habitacionais, beneficiando parcela da população mais carente, por óbvio o próprio Estado, com o concurso de todos, deverá garantir o custeio dos respectivos serviços àqueles que os prestam, tal como ocorre nas concessões de serviços públicos.

Especialmente neste caso, em que a União pretende a construção de milhões de moradias, inserindo em alguns municípios, de uma só vez, unidades imobiliárias, em número equivalente ao de imóveis novos matriculados em períodos de cinco anos a dez anos no cartório competente. Não é razoável imaginarmos que qualquer cartório possa atender adequadamente, como se quer e se espera, tal demanda, custeando essa atividade e mantendo em segurança e em ordem o acervo respectivo, sem a correspondente remuneração.

Por tais razões, o objetivo desta emenda é viabilizar o PMCMV, mantendo os benefícios àqueles que dele efetivamente necessitam, sem maltratar o sistema de segurança jurídica do país, através da concessão aos colaboradores da Administração Pública mecanismo de compensação pelos atos gratuitos que praticam por força de lei.

Este mecanismo, aliás, permitirá à União que disponibilize imediatamente serviços altamente qualificados, remunerando-os, através da compensação, somente depois de efetivados.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2010.

Dep. Federal

OSMAR SERRAGLIO

PARLAMENTAR

MPV-514

00043

EMENDA Nº

EMENDA ADITIVA A MP 514/10

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber:

Art. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor direito real de aquisição e, uma vez investido na posse, sujeita-o ao pagamento dos foros, pensões, impostos, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos incidentes sobre o bem objeto da garantia, passando o credor fiduciário a responder por esses encargos se e quando investido na propriedade e posse plenas, por efeito de realização da garantia.

JUSTIFICAÇÃO

A alienação fiduciária em garantia constitui elemento catalisador do desenvolvimento econômico, na medida em que propicia a segurança jurídica necessária à expansão do crédito em todos os setores da economia, seja visando o financiamento de bens de capitais ou de consumo.

Trata-se de contrato de garantia, pelo qual, uma vez registrado no Cartório de Registro competente, o credor é investido temporariamente na propriedade do bem objeto da garantia, até que o devedor cumpra a obrigação de pagar a dívida garantida.

Por outro lado, a posição jurídica do devedor não está definida no sistema legislativo, omissão que é fator de insegurança jurídica para o consumidor.

A doutrina reconhece que o direito do devedor fiduciante é de natureza real, que o investe em todos os elementos inerentes ao direito de propriedade, enquanto adimplente, e lhe assegura a aquisição do bem objeto da alienação fiduciária independente de novo contrato com o credor fiduciário.

Entretanto, só mesmo sua qualificação como direito real de aquisição mediante texto legal expresso conferirá plena segurança jurídica ao devedor fiduciante.

Em contrapartida, é igualmente necessário explicitar que, estando o fiduciante investido no direito real de aquisição e na fruição do bem, deve responder pelos encargos que sobre ele incidem.

Com efeito, ao comprar determinado bem com financiamento, o adquirente o oferece em garantia fiduciária, mas a lei defere a ele, devedor, o exercício dos direitos econômicos sobre o bem, de modo que, embora contratando a alienação fiduciária, o devedor fiduciante continua investido de todas as prerrogativas de verdadeiro proprietário pleno.

De outra parte, se o devedor fiduciante se tornar inadimplente e o credor fiduciário vier a retomar o imóvel, pelos meios legais, a partir desse momento se transfere a ele, fiduciário, a propriedade e a posse plenas, sendo de todo recomendável que a lei explicite que daí em diante ele é que responde pelos encargos.

Como se sabe, em caso de inadimplemento do devedor fiduciante, a lei obriga o proprietário fiduciário a promover a cobrança da dívida e a venda do bem, até mesmo em leilão extrajudicial, só podendo se apropriar do produto da venda até o limite do seu crédito; em razão da busca e apreensão do bem móvel ou da consolidação do bem imóvel, o devedor fiduciante perde seus direitos aquisitivos e a posse, ficando exonerado, a partir desse momento, da obrigação de pagar os encargos sobre o bem, seja móvel ou imóvel.

A presente proposição visa atribuir, em termos explícitos, ao direito do devedor fiduciante a natureza de direito real de aquisição e delimitar as responsabilidades de cada um dos participantes da operação de crédito.

Sala das Comissões em 08 de dezembro de 2010.

Deputado **Renato Molling**

MPV-514

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/12/2010	Medida Provisória nº 514/2010

autor	nº do prontuário
Deputado Alex Canziani	445

1 ☐ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4.x☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MP 514/2010

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subseqüentes:

Art ..... Os delegados de funções públicas referidos nos incisos I e IV do artigo 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, poderão deduzir do imposto de renda devido os valores correspondentes aos emolumentos que deixarem de ser cobrados em razão de isenção total ou parcial imposta por Lei, relacionados com programas governamentais de habitação popular, a cargo da União, do Estado, do Distrito Federal ou de Município.

JUSTIFICATIVA

As funções públicas delegadas a particulares por força do disposto no Art. 236, da Constituição Federal devem ser por eles exercidas com responsabilidade e excelência. Para tanto a Constituição Federal expressamente determina que no mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, que: "Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.". Nessa esteira, a Lei nº 8.953/95 prevê expressamente, em seu artigo 28, que tais particulares, no exercício de suas funções, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, o que lhes permite o custeio das atividades em questão.

Com isso, o ordenamento jurídico pretende proporcionar uma relação equilibrada e razoável com o particular colaborador da Administração Pública que exerce, por delegação, função notarial ou de registro, conferindo-lhe meios (emolumentos) suficientes, para que exerça e desenvolva tais atividades, em favor de toda a população e mantendo ou incrementando o padrão de segurança jurídica no país.

Sendo assim, não observa critério constitucional a supressão do custeio destas atividades, porque rompe seu equilíbrio econômico-financeiro, ao ponto, inclusive, de aviltar o princípio constitucional da delegação das funções notariais e de registro a particulares, porque as inviabiliza.

Isenções de emolumentos, sem contraprestação do Poder Público, impõem ônus desproporcional e desarazoado aos particulares que colaboram com a Administração Pública e não se justificam sob qualquer ótica.

Assim, se o Estado, através da Lei, garante direito de isenção de pagamento para a formalização de negócios no âmbito de programas habitacionais, beneficiando parcela da população mais carente, por óbvio o próprio Estado, com o concurso de todos, deverá garantir o custeio dos respectivos serviços àqueles que os prestam, tal como ocorre nas concessões de serviços públicos.

A melhor forma de fazê-lo é esta proposta por esta emenda, cujo objetivo é conceder a esses colaboradores da Administração Pública mecanismo de compensação pelos atos gratuitos que praticam por força de lei.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2010.

Dep. Federal

ALEX CANZIANI

PARLAMENTAR

MPV-514

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/12/2010	Medida Provisória nº 514/2010

autor	nº do prontuário
Deputado Alex Canziani PTB/PR	445

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4.x☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MP 514/2010

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subseqüentes:

Art . Os delegados de funções públicas referidos nos incisos I e IV do artigo 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, poderão deduzir do imposto de renda devido os valores correspondentes aos emolumentos que deixarem de ser cobrados em razão de isenção total ou parcial imposta por Lei federal ou estadual.

JUSTIFICATIVA

As funções públicas delegadas a particulares por força do disposto no Art. 236, da Constituição Federal devem ser por eles exercidas com responsabilidade e excelência. Para tanto a Constituição Federal expressamente determina que no mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, que: "Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.". Nessa esteira, a Lei nº 8.953/95 prevê expressamente, em seu artigo 28, que tais particulares, no exercício de suas funções, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, o que lhes permite o custeio das atividades em questão.

Com isso, o ordenamento jurídico pretende proporcionar uma relação equilibrada e razoável com o particular colaborador da Administração Pública que exerce, por delegação, função notarial ou de registro, conferindo-lhe meios (emolumentos) suficientes, para que exerça e

desenvolva tais atividades, em favor de toda a população e mantendo ou incrementando o padrão de segurança jurídica no país.

Sendo assim, não observa critério constitucional a supressão do custeio destas atividades, porque rompe seu equilíbrio econômico-financeiro, ao ponto, inclusive, de aviltar o princípio constitucional da delegação das funções notariais e de registro a particulares, porque as inviabiliza.

Isenções de emolumentos, sem contraprestação do Poder Público, impõem ônus desproporcional e desarazoado aos particulares que colaboram com a Administração Pública e não se justificam sob qualquer ótica.

Assim, se o Estado, através da Lei, garante direito de isenção de pagamento para a formalização de negócios no âmbito de programas habitacionais, beneficiando parcela da população mais carente, por óbvio o próprio Estado, com o concurso de todos, deverá garantir o custeio dos respectivos serviços àqueles que os prestam, tal como ocorre nas concessões de serviços públicos.

A melhor forma de fazê-lo é esta proposta por esta emenda, cujo objetivo é conceder a esses colaboradores da Administração Pública mecanismo de compensação pelos atos gratuitos que praticam por força de lei.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2010.

Dep. Federal

ALEX CANZIANI

PARLAMENTAR

MPV-514

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
08/12/2010	Medida Provisória nº 514/2010

autor	nº do prontuário
Deputado Alex Canziani PTB/PR	445

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4.x☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MP 514/2010

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subseqüentes:

Art..... Os arts. 42 e 43 não se aplicam aos Estados que, em suas tabelas de custas e emolumentos registrais e notariais, dispuserem especificamente sobre empreendimentos habitacionais de interesse social.

JUSTIFICATIVA

O art. 236 da Constituição Federal determina que as funções notariais e de registro devem ser delegadas a particulares, mediante concurso público. O mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, estabelece que "Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro", o que foi feito pela Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Esta lei estabelece já em seu artigo 1º que "Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei." E, em seu parágrafo único, que "O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados."

O ordenamento jurídico, estabelece um condomínio legislativo entre União e Estados, no que toca ao estabelecimento de emolumentos, para o indispensável custeio das atividades notariais e de registro.

O Programa Minha Casa Minha Vida pretende alterar o padrão social e econômico da população carente do país, viabilizando a construção de milhões de moradias, mas é preciso lembrarmos que não basta construir e entregar as chaves, econômica e socialmente é tão importante quanto tais atos, o de viabilizar a formalização destes negócios, capacitando-se economicamente a população e conferindo segurança jurídica a estas operações.

Para isso e para respeitar o princípio constitucional de reserva de competência tributária dos Estados, quanto à fixação dos valores dos atos notariais e de registro, é apresentada esta emenda, que pretende a retomada do respeito ao pacto federativo em questões tributárias emolumentares, conferindo natural primazia à lei estadual e à do Distrito Federal neste assunto, especialmente, quando contiverem dispositivo especial tratando de taxas mais reduzidas para os programas sociais de habitação popular. Com isso respeita-se a Constituição Federal, o pacto federativo, a independência dos entes federados e a política habitacional da União.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2010.

Dep. Federal

ALEX CANZIANI

PARLAMENTAR

MPV-514

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
09/12/2010	MP 514/2010

Autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO JARDIM	339

1.() Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( ) modificativa	4.(x)aditiva	5.( )Substitutivo global

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 514, de 1º de dezembro de 2010, o seguinte artigo:

"Art. º Os contratos de financiamento firmados no âmbito do PMCV deverão observar a proporcionalidade de necessidades habitacionais descrita em estudos oficiais sobre déficit habitacional no Brasil." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, tendo como um de seus objetivos subsidiar a aquisição de imóvel novo para os segmentos populacionais de ***menor renda*** *tem o intuito de favorecer o acesso à moradia, compatibilizando a prestação da casa própria com a capacidade de pagamento das famílias.*

Para que a execução do PMCMV atinja as localidades necessitadas de forma equânime,estabelecendo-se uma proporção para a liberação de recursos, propomos a observÂncia de estudos relativos ao déficit habitacional brasileiro.

Solicitamos, portanto, incluir na redação dada pela Presidência República a Emenda que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV-514

00048

Emenda a Medida Provisória nº 514 de 2010

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

Acrescenta inciso III no caput, altera o § 1º e acrecenta § 2º ao artigo 290-A da Lei 6.015, de 31 de dezembro 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 290-A. .....

.....

III – o registro de título de legitimação de posse concedido pelo Poder Público de que trata a Lei nº 11.977, de 2009, e de sua conversão em propriedade

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a gratuidade do registro da legitimação de posse e de sua conversão em propriedade, bem como sobre a gratuidade das informações necessárias ao início do procedimento de regularização fundiária de interesse social. Proposta vinculada à revogação do artigo 68 da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. Refere-se à manutenção da gratuidade do primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas, bem como do registro de título de legitimação de posse e de procedimentos de busca e emissão de certidões a requerimento do Poder Público responsável pela regularização fundiária de interesse social. Retirada da gratuidade e estabelecimento de descontos para os demais atos de registro da regularização fundiária.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2010.

Deputado Paulo Teixeira

PT-SP

MPV-514

00049

Emenda a Medida Provisória nº 514 de 2010

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

Dá nova redação ao §5º do art. 40, da Lei nº 6.766, 19 de dezembro de 1979

""**Art. 40** .....

.....

§ 5º Os requisitos para a regularização de um parcelamento serão definidos pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal, quando for o caso, de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.977, de 2009, não se aplicando o disposto no artigo 13 desta Lei."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do § 5º do artigo 40 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, determina a observância dos artigos 3º e 4º, referentes à localização e aos parâmetros para o parcelamento do solo urbano; o artigo 13, por sua vez, estabelece casos em que a disciplina do parcelamento será dada pelos estados, ferindo a autonomia municipal. Após a sua aprovação, a Lei 11.977 passou a disciplinar as condições e requisitos para regularização fundiária; assim, não é mais cabível orientar a regularização pelos requisitos dos arts. 3º e 4º da Lei 6.766, embora esses devam estar presentes na análise; da mesma forma, não cabe falar em disciplina de parcelamento do solo pelos estados.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2010

Deputado Paulo Teixeira

PT-SP

MPV-514

00050

Emenda a Medida Provisória nº 514 de 2010

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

Inclusão da alínea "e" no §6º do artigo 47 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. .....

§ 6º .....

.....

e) a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exigência da Certidão Negativa de Débitos cria obstáculos ao registro à regularização fundiária de interesse social, em especial nos casos de conjuntos habitacionais irregulares. A dispensa desse requisito para a averbação de construções, entretanto, não isenta o pagamento dos tributos relaciaonados.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2010.

Deputado Paulo Teixeira

PT-SP

MPV-514

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00051

DATA	PROPOSIÇÃO
08/12/2010	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 514/2010

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA ROSE DE FREITAS – PMDB / ES	282

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se na MPV nº 514/2010 o seguinte artigo, onde couber, renumerando-se os demais:

"Art . Os delegados de funções públicas referidos nos incisos I e IV do artigo 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, poderão deduzir do imposto de renda devido os valores correspondentes aos emolumentos isentados total ou parcialmente pela Lei nº Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabeleceu como princípio para exercício das funcões notariais e de registro a sua delegação a particulares, aprovados em concursos públicos promovidos pelo Poder Judiciário (vide seu artigo 236 e parágrafos).

Para estimular esta forma de exercício das funções públicas, definiu que a remuneração dos delegatários e o custeio da atividade se dá através dos emolumentos, fixados conforme normas gerais estabelecidas em lei federal. Esta a única fonte de custeio do sistema garante da segurança jurídica nacional.

Ao lado deste princípio constitucional da delegação, outros princípios se posicionam para garantir o atendimento à regra contida na Carta Magna, qual seja o princípio do equilíbrio-econômico financeiro das delegações tabelioas e registrais, importado da figura das concessões de serviços públicos, aqui inteiramente aplicável. Este princípio está explicitado na Lei nº 8.953/95 que prevê, em seu artigo 28, que notários e registradores, no exercício de suas funções, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, o que lhes permite o custeio das atividades em questão.

Sendo assim, não observa critério constitucional a supressão prevista no Programa Minha Casa Minha Vida do custeio destas atividades nos atos de lavratura de escritura e registro de negócios imobiliários realizados dentro do programa, porque rompe seu equilíbrio econômico-financeiro, ao ponto, inclusive, de aviltar o princípio constitucional da delegação das funções notariais e de registro a particulares, porque as inviabiliza.

Esta quebra de equilíbrio se dá de duas formas, primeiro porque suprime total ou parcialmente a fonte de custeio da atividade, ou seja, os recursos necessários ao pagamento de pessoal e seus encargos correspondentes, locação de prédio, despesas com insumos como equipamentos de informática e papéis, inclusive os de segurança, contas e comuns a quaisquer atividades, como água, luz, telefone e todas as demais para o funcionamento adequado de um cartório. Segundo, porque também extrai dos delegatários sua remuneração pessoal, porque lhes proíbe o lucro pela atividade que desempenham.

ASSINATURA

__/__/__ _____

MPV-514

00052

Emenda a Medida Provisória nº 514 de 2010

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

Introduz o artigo 8-A na Lei 10.169, de 2000.

Art. 8º-A. Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerão, em prazo não superior a 180 dias, a forma de compensação aos notários e registradores registros de títulos e documentos e aos registradores de imóveis pelos atos gratuitos, por eles praticados.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo busca solucionar o problema da gratuidade, absorvido de maneira desigual entre as serventias imobiliárias conforme apresentem maiores ou menores situações de irregularidade fundiária no âmbito de suas circunscrições.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2010

Deputado Paulo Teixeira

PT-SP

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15812/2010